

Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos

Criminology Exam: an ethics issue for psychology and psychologists

Maria Márcia Badaró Bandeira; Ana Claudia Camuri; Aline Ribeiro Nascimento

Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense;
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO:

Este artigo foi concebido pelas autoras a partir da suspensão dos efeitos da Resolução nº 09/2010, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que “Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional”. Esta suspensão é um acontecimento que denuncia o jogo de forças presente no campo da execução penal, especialmente, no que tange à prática do psicólogo e à realização ou não do exame criminológico. Portanto, nosso objetivo é discutir as condições e circunstâncias em que o exame criminológico emerge e se estabelece em nosso país e também contar um pouco da história das lutas que os psicólogos vêm travando nesse campo desde a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/1984 que institui o exame criminológico.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica; exame criminológico

ABSTRACT:

The authors conceived this paper starting from the suspension of the effects of Resolution nº 09/2010, of the Psychology Federal Council (CFP) that disciplines the work of the psychologists in the prison system. This suspension is an event that exposes the different forces playing in the field of penal execution, especially in as far as the psychologists role and the accomplishment or not of the Criminology Exam. Hence, our goal is to discuss the conditions and circumstances the Criminology Exam emerges and establishes itself in our country, and also say a word about the fight history the psychologists are involved ever since the publishing of the Penal Execution Law (LEP) nº 7.210/1984 which set up the criminological test.

Key-words: Legal Psychology; Criminology Exam.

Desconfiai do mais trivial. Na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece natural. (...) Em tempo de desordem sangrenta. De confusão organizada. De arbitrariedade consciente. De humanidade desumanizada. Nada deve parecer natural. Nada deve ser impossível de mudar.
Bertold Brecht

A produção de verdades na ortopedia da moral

Para iniciarmos este artigo sobre o exame criminológico, se faz necessário recorrer a Michel Foucault, filósofo que se debruçou sobre a temática das prisões e, em especial, sobre o instrumento chamado de “exame”. Não nos propomos a discorrer sobre

a prisão, uma vez que Foucault foi incansável ao tratar desse tema em suas obras, sobretudo em *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*, de 1975. Entretanto, para compreendermos o exame criminológico, é necessário primeiro avaliar as forças que possibilitaram a emergência do exame como forma de produção de verdade, para, posteriormente entender como e para quê, em nosso país, o exame criminológico se torna um instrumento instituído pela Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7210, de 11 de julho de 1984), composto dos pareceres psicológico, psiquiátrico e social com o objetivo de subsidiar a justiça criminal e funcionar como estratégia de controle social.

Ao pesquisar sobre as formas de produção de verdade, Foucault menciona que o século XIX inventou, a partir de problemas jurídicos, judiciários e penais, formas de análise bem curiosas denominadas “exame (*examen*)” (FOUCAULT, 1987: 185). Esse instrumento emerge junto a uma tecnologia de poder que incide sobre os corpos, produzindo um saber acerca do indivíduo, acerca de sua “alma”, de modo a tornar a individualidade um elemento pertinente para o exercício do poder. Seu manejo não se restringe exclusivamente à prisão; também está presente nos hospitais, na escola, no exército, caracterizando-se pela “vigilância permanente, classificatória, que permite distribuir os indivíduos, julgá-los, medi-los, localizá-los (...)” (FOUCAULT, 1993: 107).

Portanto, este instrumento supõe um mecanismo que liga produção de saber a exercício do poder, uma vez que é produzido a partir da formação de um certo número de controles políticos e sociais, concomitantes à emergência da sociedade capitalista, que inseriu modificações contundentes nas práticas e nas formas de assujeitamento dos indivíduos, marcando a passagem de uma sociedade de soberania para uma sociedade disciplinar. A visibilidade da punição é escamoteada pelo discurso da correção dos corpos, pela descoberta da alma como espaço de vigilância permanente. Nesse espaço entram as ciências humanas, que vão “tratar” desses corpos, avaliar a sua conduta e prescrever tratamentos. Assim, cria-se uma falsa paisagem: a de que a justiça não pune, mas, “em defesa da sociedade”, impede que o “mal” ganhe força; afinal, entram em cena os auxiliares da justiça, que vão “prever” comportamentos que podem se tornar desviantes, os funcionários daquilo que Foucault chama de ortopedia moral: médicos, psiquiatras, psicólogos, educadores etc. (FOUCAULT, 1987).

Assim, nessa nova sociedade, a disciplinarização dos corpos aparece como estratégia de controle social. Ela não incide diretamente sobre o corpo, mas visa a

atingir aquilo que esse corpo pode vir a fazer, sua realidade incorpórea que, agora, passa a ser vigiada, controlada e decifrada pelos discursos de saber em torno de práticas de poder sobre os mesmos, encontrando, na tecnologia do aprisionamento, a sua forma mais pungente de ação.

Essa tecnologia se alicerça em torno do instrumento do exame, estendendo-se à totalidade da sociedade em função da especificidade dessa tecnologia política do corpo que funciona como uma espécie de manobra para torná-lo dócil e útil. Essa manobra, por sua vez, parte de uma técnica que entrecruza a sujeição e a objetivação, incluindo novos procedimentos de individualização, que, no caso específico das prisões, deixa antever como se fabrica a delinquência, isto é, o delinquente não é um dado, mas um produto de práticas. Dito de outra maneira, a delinquência não existe em si, ela passa a existir a partir da invenção de saberes e fazeres acerca de um comportamento catalogado e gerido como delinquente, que, curiosamente, modula-se de acordo com as mudanças e necessidades político-econômico-sociais. O campo de referência, no caso, não é tanto “o crime cometido, mas a virtualidade de perigos contida num indivíduo e que se manifesta no comportamento observado” (FOUCAULT, 1987: 104). É aí que reside a sua força de controle social.

Por isso, “a rede carcerária constitui uma das armaduras desse poder-saber que tornou historicamente possíveis as ciências humanas” (FOUCAULT, 1987: 252). Ou seja, a emergência das “ciências do homem”, no fim do século XVIII, marca a entrada do indivíduo no campo do saber. O homem “conhecível” é o efeito-objeto desse investimento analítico, dessa “dominação-observação”: “o procedimento do exame pôde dar lugar às ciências do homem” (FOUCAULT, 1987: 252).

Ao lermos a Exposição de Motivos que fundamenta a LEP¹, verificamos a importância dada a esse procedimento, pois o item 34 define o que é o exame criminológico distinguindo-o do exame da personalidade:

O Projeto [da LEP] distingue o exame criminológico do exame de personalidade como a espécie do gênero. O primeiro parte do binômio delito-delinquente, uma interação entre causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido. (...) Diferem também quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico (...).

Observa-se nesse item a clara definição maniqueísta na relação “delito-delinquente” e de causa e efeito, características do pensamento positivista, que fundamentaram a criminologia dos séculos XIX e XX. Tanto que quando Foucault (1987) se refere à criminologia positivista, afirma: “Nesse novo saber importa qualificar ‘cientificamente’ o ato enquanto delito e especialmente o indivíduo enquanto delinquente” (p. 213). Como assinala Camuri (2010: 58) ao interpretar Foucault, o que está em jogo é a produção da subjetividade delinquente, que, segundo o filósofo, foi criada para substituir o infrator condenado pela Justiça. O delinquente, diferentemente, é uma “unidade biográfica”, com um “núcleo de periculosidade” - representante, portanto, de um tipo de anomalia que o aparelho do castigo fabricou e que serve como ponto de aplicação do poder punitivo e como objeto da “ciência penitenciária”. A técnica penitenciária e o delinquente são, para este estudioso, “irmãos gêmeos”.

Por isso, as relações de poder e de saber sobrepostas “assumem no exame todo o seu brilho visível.” Pois, ao combinar as técnicas da hierarquia que vigiam e as da sanção que normalizam, o exame se torna um “controle normalizante” e uma “vigilância que permite qualificar, classificar e punir.” Nesse procedimento se reúnem “a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade” (FOUCAULT, 1987: 154).

De acordo com Foucault, o exame também provocará outro efeito: o de colocar a individualidade num campo documentário, inserindo os indivíduos num campo de vigilância e numa rede de documentos que os captam e os fixam. Pois esse “aparelho de escrita” carrega em si duas possibilidades correlatas: a objetivação dos indivíduos e a constituição de um sistema comparativo entre eles. Esse “poder de escrita” é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina, dado que produz documentos do tipo administrativo e também aqueles realizados por meio de técnicas particulares. Ele consegue, em suma, fazer de cada indivíduo um “caso”². É desse período, iniciado no final do século XVIII, que vem a formação de uma série de códigos da individualidade disciplinar. Apesar de sua rudimentaridade, eles marcam o momento de uma primeira “formalização” do individual dentro de relações de poder (FOUCAULT, 1987: 157-158). Podemos verificar que essa lógica permanece presente ao analisarmos o código médico de sintomas conhecido pelo nome de Código Internacional de Doenças (CID 10).

Também ao nos reportarmos à “Nova Parte Geral do Código Penal Brasileiro” (CP)³, verificamos que o discurso de Foucault se presentifica, quando esse documento diz que o tratamento penitenciário consiste na aplicação individualizada do regime progressivo da pena – fechado/semi-aberto/aberto – “consoante as condições personalíssimas do agente auferidas por meio de exame criminológico”, visando à redução da reincidência por meio da “outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida”, baseando-se no mérito do condenado e em uma prognose de sua “presumida adaptabilidade social”.

Este tratamento penitenciário não consiste, portanto, em atenção à saúde integral das pessoas privadas de liberdade, mas sim em uma expectativa de alteração da conduta dos sujeitos por meio da própria regulação da pena e da disciplina penitenciária.

Desse modo, a técnica do “exame”, como diz Foucault (1987: 156 e 157), “supõe um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício de poder [...]. Um ‘poder da escrita’ é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina”. Os “especialistas” passam a integrar o campo da justiça penal para fazer operar uma lógica mais sutil de repressão. Assim, a reboque da psiquiatria, os psicólogos são convocados pelo judiciário para fazer parte dessa engrenagem.

Marcos ou “entraves” legais?

No Brasil, os psicólogos que trabalham em prisões têm como marco legal a Lei de Execução Penal (LEP), que define suas atribuições a nível nacional, alterada, em parte, pela Lei de nº 10.792 de 01/12/2003. Uma das exigências da LEP é que cada estado crie sua própria regulamentação. Por isso, o Rio de Janeiro criou, por meio do Decreto nº 8897 de 31/03/1986, o Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (RPERJ).

A LEP instaura a Comissão Técnica de Classificação (CTC)⁴, pautada em características do pensamento positivista, com o objetivo de realizar o exame criminológico inicial do condenado para que se possa conhecer sua personalidade⁵ e traçar um plano de tratamento adequado de acordo com o princípio individualizador da pena⁶, além de fazer o seu acompanhamento. Segundo seu Art. 7, essa comissão é formada por uma equipe multidisciplinar composta de um psiquiatra, um assistente

social, um psicólogo, dois chefes de serviço e o diretor do estabelecimento prisional que a preside.

No artigo 112 da LEP de 1984 verificamos que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva⁷, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. § único: A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Após a alteração da LEP, em 2003, o Art. 112 ganhou nova redação:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão: § 1º: A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

O art. 112 é fundamental para a nossa discussão, pois por meio dele podemos verificar, por exemplo, que em 1984 havia uma demanda dirigida aos técnicos da Comissão Técnica de Classificação, dentre eles o psicólogo, para emissão de pareceres que iriam compor o Exame criminológico. Porém ressaltamos que desde essa época já se dizia que deveria ser emitido apenas “quando necessário”, não sendo, portanto, obrigatório em todos os casos, como vem ocorrendo no estado do Rio de Janeiro.

Outro artigo importante que sofreu alteração foi o art. 6º, que ficou com a seguinte redação: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.

Podemos interpretar que a partir das modificações que verificamos acima, o psicólogo fica desobrigado, pelo art. 6, de realizar exames criminológicos com o objetivo de subsidiar o judiciário nas decisões para concessão da progressão de regime e do livramento condicional, cabendo tão somente a declaração de comportamento emitida pelo diretor do estabelecimento, sendo a decisão “sempre motivada precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor”. Contudo, apesar destas alterações, os exames continuam sendo exigidos aos psicólogos.

A discussão que vem acompanhando os psicólogos do Rio de Janeiro desde a década de 1980 é o questionamento sobre a sustentação teórica desse instrumento - que

visa a uma “prognose” de uma “presumida adaptabilidade social” -, pois a psicologia, bem como as demais ciências humanas, não tem como predizer comportamentos.

Apesar de alguns operadores do direito criticarem a pretensão desse exame, muitos outros ainda o exigem. Segundo Rauter (1992: 22), “observando-se mais atentamente, pode se concluir que alguns promotores pedem o exame não porque acreditam nele, mas porque ‘está na lei’... Quer dizer: por uma postura muito mais legalista do que por uma crença nos exames.” A autora aponta que apesar da alteração na LEP, os operadores do direito, sobretudo os da promotoria, continuam “tentando” fundamentar seus pedidos de exame “na lei”, embora afirmem taxativamente que sabem que o exame não é garantia para a redução da reincidência criminal. Esses profissionais argumentam a favor do exame com base nas prescrições feitas no parágrafo 2º do art. 33 e no parágrafo único de art.83 do Código Penal, transcritos a seguir:

Art. 33, § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso....

Art. 83, parágrafo único: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) § único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Mais uma vez estamos diante de questões cruciais: quem é o profissional que definirá o “mérito” do condenado e quem será aquele que “presumirá” se o liberado voltará a delinquir?

O exame criminológico garante a individualização da pena?

Queremos destacar que o exame criminológico realizado com o condenado ao ingressar na prisão não garante a individualização da pena, pois não há uma política penitenciária que permita sua efetivação. Não podemos falar em individualização da pena se não há separação dos apenados por tipos de delito e tempo de condenação (o que vem definindo o local de cumprimento de pena ao longo dos anos no Rio de Janeiro é a chamada “facção criminosa” a que o condenado se diz pertencer); se as celas são superlotadas (não há celas individuais como previsto na LEP); se faltam escolas na maioria das unidades prisionais; se há ausência de postos de trabalho de geração de

renda, e de cursos profissionais que atendam à demanda do mercado de trabalho, além de não haver uma política pública de atenção ao egresso.

A individualização da pena não se sustenta na produção de um diagnóstico ou prognóstico da pessoa presa, mas sim pela garantia de uma política penitenciária que efetive os direitos constitucionais e ações de direitos humanos já previstos nas legislações nacionais e internacionais. Assim, verificamos que o exame criminológico serve apenas para: dar aparência de realidade a uma suposta individualização da pena; dar suporte à ficção de que a prisão possa “ressocializar” ou “reinserir”; buscar na história do sujeito as razões para o delito e assim individualizar a responsabilidade e ocultar os processos de produção social da criminalidade; funcionar como uma atividade meramente burocrática, impedindo os profissionais de saúde de atuarem nas áreas das assistências, atendendo às reais necessidades das pessoas presas na perspectiva da vida em liberdade.

Portanto, questões como avaliar o mérito do condenado, a presunção acerca da delinquência futura, a crença no conceito de individualização da pena e o exame criminológico como capaz de prever comportamentos se configuram, a nosso ver, como mitos da execução penal.

O que pensam os operadores do direito a respeito do exame criminológico?

Com a alteração da LEP em 2003, a Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, inconformada com a não obrigatoriedade do exame criminológico para concessão dos direitos à progressão de regime e ao livramento condicional, emitiu em 19/02/2004 um documento intitulado “Uniformização das decisões”, com o objetivo de evitar atitudes diferenciadas entre os seus juízes. Dentre os 24 enunciados de que o documento é composto, subtraímos o de nº 19, que traz a interpretação dada pela VEP acerca do exame criminológico: “A lei 10.792, de 01/12/2003, não retirou do juiz da Execução a faculdade de, no caso em concreto, requisitar o exame criminológico do apenado como meio de aferir o preenchimento do requisito subjetivo à concessão do livramento condicional”⁸.

Não nos cansamos de perguntar por que o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública (DP), os juízes da VEP e alguns psicólogos, sobretudo, no Rio de Janeiro, insistem em manter a crença de que existe a real possibilidade de individualizar a pena e de que nós, psicólogos, temos que dizer se os presos “merecem” ou não ganhar a

progressão de regime ou o livramento condicional e de presumirmos se voltarão ou não a delinquir.

Encontramos na análise crítica de Salo de Carvalho (2007: 163-164) sobre a manutenção do exame criminológico, uma justificativa que compõe com as questões levantadas acima. Para o autor, o exame fornece “argumentos ao julgamento, permitindo aos magistrados ‘boa-consciência’, caracterizando sua isenção de responsabilidade pelo ato” de dar a sentença.

Após ouvirmos, diversas vezes, dos promotores públicos que “o exame criminológico te dá uma luz sobre aquela pessoa”⁹, nos perguntamos, assim como o fez Foucault: “quem será o Grande Vigia que fará (...) [o] exame, para as ciências humanas?” (1987: 186, acréscimo nosso).

A pergunta de Foucault nos incita a saber sobre os documentos que um psicólogo pode produzir em sua prática. Para tanto recorremos ao Código de Ética dos Psicólogos e às Resoluções complementares do Conselho Federal de Psicologia que regulamentam a profissão. Nesses documentos não encontramos nenhum item que trate de “exame”, muito menos o do tipo “criminológico”¹⁰. Portanto, ao analisarmos a demanda dirigida aos profissionais da psicologia pelo judiciário afirmamos que não cabe ao psicólogo avaliar se os presos “merecem” ou não ganhar a progressão e o livramento condicional, ou ainda “presumir” se voltarão ou não a “delinquir”, pois a qualidade de tornar alguém digno de prêmio ou castigo e o exercício da “futurologia” não são questões focais do campo do conhecimento psicológico, nem função dos psicólogos.

Devemos ressaltar que, entre os operadores do direito, não existe uma opinião unânime sobre a necessidade do exame criminológico.

Recentemente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo também se posicionou contrária aos projetos de lei que visam à reintrodução do exame criminológico abolido pela Lei 10.792/2003, em especial para os casos de progressão de regime, por meio da Proposta de Súmula Vinculante nº 03, apresentada ao Supremo Tribunal Federal pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 31/03/2009. Neste documento, o autor, Rafael Ramia Muneratti, defende a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei 8.072, de 1990, que fala sobre a progressão de regimes em crime hediondo e solicita que “seja expurgado do nosso ordenamento jurídico (...) a possibilidade de confecção do exame criminológico como elemento para concessão de benefícios na

execução da pena, uma vez que, além de ter questionável utilidade nos seus prognósticos, é fortemente condenado pelos próprios profissionais que o confeccionam”. Curiosamente o autor utilizou, para fundamentar seu texto, vasto material retirado do site do CRP-05/RJ.

No Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao posicionamento da Defensoria Pública, alguns defensores têm-se posicionado publicamente pelo fim do exame criminológico para fins de concessão de progressão de regime. Citamos pelo menos um caso¹¹ em que a DP, na pessoa de Renata Bessa, optou por solicitar a progressão de regime a vários presos em um *Habeas Corpus* coletivo, independente da exigência do exame, com uma argumentação “foucaultiana” e garantista, já que fundada na Constituição de 1988. Utilizou-se do Título II, capítulo I- Dos Direitos e deveres individuais e coletivos, que, no Art. 5º, item X, diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa”. E ainda no item LV: “aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa”. A defensora também acentuou que todos os pleiteantes cumpriam as exigências da do Art. 112 da LEP (Lei 10.792/2003). Seu pedido foi concedido, em 2009, pelo Desembargador Sergio Verani¹².

Em reunião realizada pelo CRP-05¹³ com representantes da Defensoria Pública e do MP podemos verificar alguns enunciados interessantes para nossa discussão. Por exemplo, o do representante da Defensoria, que considerou o exame criminológico “como uma prática antidemocrática na medida em que, por ser um parecer técnico, não admite o contraditório, não podendo ser contestado.” Nessa mesma ocasião, os promotores “expressaram a necessidade da permanência do exame criminológico [...], pois alegaram que este é o único instrumento no processo da execução penal que permite entrever a pessoa do condenado, sendo por isso elemento imprescindível à sua manifestação diante dos pleitos em julgamento”¹⁴. Os representantes do MP afirmaram ainda que a discussão sobre o exame criminológico “nada tinha a ver com democracia”.

Logo depois desse encontro, consultamos a Constituição Federal de 1988 e, para nossa surpresa, veja-se o que encontramos: Título IV- Da organização dos Poderes, no capítulo IV- Das funções essenciais à Justiça, seção I- Do Ministério Público, o Art. 127, no qual consta que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ao serem questionados sobre o que a promotoria esperava que o exame fornecesse, ouvimos: “que o exame faça um traçado da subjetividade do indivíduo [...]. Assim, para conceder o benefício seria necessário avaliar se o apenado tem condições de aceitar as novas regras, a partir de seu comportamento na prisão¹⁵”.

Algumas falas recolhidas¹⁶ acerca da reunião supracitada também mostram as expectativas dos promotores em relação à psicologia, ao afirmarem que se apóiam no parecer “porque o parecer é isento, é feito por um técnico”. Acreditam que o psicólogo pode fazer “um perfil da pessoa” e dar “um laudo que dê algum tipo de respaldo”. Afirmam também que não acreditam que o exame irá prever se o preso cometerá um crime ou não, mas que “auxilia, respalda e dá uma noção de quem é o sujeito”.

As falas dos representantes do MP nos possibilitam pensar que estes profissionais não costumam circular pelas galerias da prisão e que se assemelham aos personagens do literato Franz Kafka, “meros maquinistas da burocracia”, já que, segundo eles mesmos, na hora de decidir pela progressão, querem ver “algo mais que papéis”¹⁷; provavelmente, esse é mais um dos motivos que faz com que eles precisem tanto das ciências “humanas” (psicologia) na prisão; afinal, eles supõem que, de “humanos”, entendemos nós! Falam ainda “que têm encontrado nas entrelinhas do exame dados que, muitas vezes, orientam suas decisões, já que, mesmo tendo um contato pessoal, mínimo que seja, com o apenado, o psicólogo deixa, por vezes, transparecer informações de ordem mais subjetiva que podem nortear o promotor”¹⁸.

Foram realizadas outras reuniões dos psicólogos que trabalham em presídios com a participação de representantes do CRP-05/RJ e do MP com o objetivo de discutir sobre o exame criminológico. Na segunda delas, em 15/09/2009, realizada no MP, consta da Ata redigida pelo MP:

Novamente foi dito que o posicionamento do CRP é contra a elaboração do exame criminológico, da forma como é feito. No entanto, não foi apresentado pelos psicólogos nenhum modelo ou projeto de algo que possa substituí-lo. [...] sugeriu [-se] que o CRP apresente o substitutivo ao exame criminológico, de forma clara e objetiva. Os Promotores de Justiça presentes concordaram que o exame criminológico não pode ser abolido definitivamente, mas alterações e ajustes devem ser feitos inclusive com ponderações do próprio CRP e dos Psicólogos que atuam no sistema prisional. Ficou acertado a criação de comissões para avaliação de critérios coletivos¹⁹.

É no mínimo curioso que profissionais que costumam ver dados sobre um apenado nas “entrelinhas” de um exame peçam aos psicólogos “clareza e objetividade”.

No dia 26/01/2010 ocorreu outra reunião, também nas dependências do MP, desta vez com a presença da Coordenação de Psicologia e representante da Coordenação de Saúde, ambos da SEAP/RJ, representantes do CRP-05/RJ e alguns psicólogos que trabalham nas unidades prisionais. Segundo a Coordenação de Psicologia no ano de 2009 ocorreram 37.798 atendimentos psicológicos em contrapartida a 42.900 exames criminológicos. A coordenadora da promotoria esclareceu que “o trabalho do Ministério Público não é obstaculizar a vida do preso e que o trabalho dos psicólogos não é o trabalho de um “informante.” O conteúdo da reunião não foi muito diferente das anteriores: psicólogos dizendo das dificuldades em relação à realização do exame, demonstrando o desejo de atuar na área da Assistência à saúde integral dos presos e os promotores afirmando a necessidade que eles permaneçam como peritos, fazendo o exame criminológico para a concessão de progressões de regime ou livramento condicional.

No dia 05/05/2010 houve a quarta reunião, também no Ministério Público, com a participação do CRP-05, da Coordenação de Psicologia da SEAP e de alguns psicólogos que trabalham na SEAP. Também estavam presentes um representante da Defensoria Pública, alguns promotores, além de um psiquiatra e uma psicóloga que trabalham no Ministério Público. Segundo a Ata²⁰ desta última reunião, a coordenadora da promotoria “reforçou que o MP, institucionalmente, é favorável à realização do exame criminológico de modo que não cogita sua extinção”²¹. Já o representante da defensoria informou que participou de uma reunião anterior com o Juiz titular da Vara de Execuções Penais (VEP) e que este “não abre mão do exame criminológico”. Também comunicou que a “Defensoria Pública, institucionalmente, reconhece a validade do exame em questão, razão pela qual os requerimentos são feitos pelos Defensores Públicos, respeitada a independência funcional do defensor que discorde.” Disse também que “por visar defender o interesse individual do preso, considerando que o Juiz da VEP irá exigir o exame criminológico, os defensores se antecipam no pedido a fim de ganhar tempo”. Ressaltou ainda que “decisões dos Tribunais estão confirmando a necessidade do exame.” Porém se colocou como “favorável à flexibilização desses requerimentos somente para alguns casos, reduzindo a quantidade de exames realizados para a melhoria da qualidade dos mesmos.” Após longo período de discussão, “decidiu-se pela realização de reuniões entre a Defensoria Pública e o Ministério Público para estudarem os casos em que o exame criminológico deva ser solicitado (discutir uma

proposta de Exame criminológico), bem como as hipóteses em que esse possa ser dispensado” para serem apresentados ao juiz da VEP.

Em documento oficial emitido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ²² lemos que, na opinião desta instituição, verifica-se “(...) a absurda situação do exame criminológico atual. Mostra-se realmente leviano e totalmente irresponsável afirmarmos que uma hipótese diagnóstica possa ser emitida através de um único encontro com o paciente, até porque a doença mental e problemas psicológicos e de personalidade oferecem um campo bastante amplo e complexo para análise e tratamento”.

Ao fazermos essa breve análise de algumas falas, percebemos a heterogeneidade e até mesmo as contradições nos discursos dos operadores do direito e das instituições que estes representam. Esses discursos também possibilita que entendamos melhor os escritos de Foucault mencionados neste trabalho, assim como a pertinência da pergunta do Desembargador Sergio Verani (1993: 18): “com que psicologia o direito quer se encontrar?”

A defesa do exame criminológico por parte de alguns psicólogos

Constata-se que esse é um tema polêmico também entre os psicólogos. Citamos, como exemplo ilustrativo, o e-mail de uma psicóloga, recebido pela assessoria de comunicação do CRP-05, no ano de 2010. Nele, ela manifesta sua opinião acerca de um artigo publicado por uma das autoras do presente texto²³, motivado por matéria veiculada no Jornal do Brasil de 8/10/09, que questionava a decisão do juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro de conceder progressão de regime a um preso considerado “perigoso”. Na decisão, o juiz afirmava: “Eu sou apenas um juiz, não posso presumir o que o preso fará”. Com base nessa afirmativa, o artigo em pauta concluía: “nós, psicólogos, também não”. Contrariamente a essa conclusão, disse a psicóloga em seu e-mail: “Concordo com ele [o juiz] quando diz ‘não posso presumir o que o preso fará’. Ele não tem ferramentas para fazer essa ‘previsão’, mas nós, psicólogos, com nossa intuição, sensibilidade, e, principalmente, fundados em pesquisas e em toda a teoria que somos obrigados a conhecer, podemos prestar uma ajuda mais eficaz ao judiciário nessa seara”.

Nesse pequeno trecho citado podemos observar que permanece, na própria categoria, a crença de que a psicologia possa identificar a “essência criminosa” e

predizer comportamentos delitivos, colaborando, desse modo, com a decisão da justiça criminal.

Acreditamos haver outras razões para que os psicólogos que atuam na interface da psicologia com o direito considerem necessário o exame criminológico. Destacamos algumas falas, presenciadas pelas autoras do presente artigo, em alguns eventos da psicologia: “se não fizermos o exame, o que faremos então?”; “podemos perder mercado de trabalho”; “o exame criminológico é a única forma de o preso ser atendido pela psicologia”²⁴; “o judiciário abriu as portas para a psicologia e não podemos nos furtar a colaborar com a justiça”²⁵.

A questão que se coloca é: o que se considera “colaborar” com o judiciário e a que custo profissional e ético? Como trabalhar nesse campo sem se deixar levar pelo “canto da sereia” de que o psicólogo é detentor de um saber indispensável à justiça? Será que o exame criminológico é a única prática “psi” que pode promover a aproximação dos presos com os psicólogos? Queremos ser “meros lanterninhas no breu da execução penal?” (CAMURI, 2010).

Mapeando o jogo de forças na luta pelo fim do exame criminológico

O trabalho dos psicólogos nas prisões durante muitos anos foi marcado por um regime de invisibilidade significativo e esse silenciamento nos diz muitas coisas sobre o que se demanda desses profissionais nas instituições de privação de liberdade.

No que se refere especialmente ao estado do Rio de Janeiro, os movimentos em prol de melhores condições de trabalho e de uma prática que respeite aos princípios éticos que regem esta profissão se intensificaram a partir do ano de 2003, com a alteração da LEP, pela Lei nº 10.792/2003, que possibilitou aos psicólogos assumirem práticas mais comprometidas com a assistência à saúde integral dos apenados e seus familiares. Nesse mesmo ano, a Portaria Interministerial 1.777/2003 cria o Plano Nacional de Saúde Penitenciária (Ministérios da Justiça e da Saúde) que respalda essas práticas.

Ainda em 2003, um grupo de profissionais cariocas que trabalhavam em prisões, dentre eles um psiquiatra, dois assistentes sociais e dois psicólogos, publicaram um artigo²⁶ no qual levantaram várias questões sobre a exigência legal da realização dos exames criminológicos, das quais destacamos: o fato de ser um instrumento de dominação escondido sob o manto da cientificidade; ser eticamente discutível, pois nele

colhem-se informações particulares que se tornam de domínio público; o fato de sua elaboração ser pautada na história de vida do sujeito como justificativa do ato criminoso, aprisionando-o perpetuamente em seu passado.

Contudo, a luta dos psicólogos pela extinção do exame criminológico como uma prática não reconhecida pela psicologia enquanto ciência e profissão ganhou visibilidade nacional, a partir de 2005, quando o Conselho Federal de Psicologia (CFP), em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), realizou em Brasília o I Encontro Nacional de Psicólogos do Sistema Prisional, no qual se discutiram amplamente, com psicólogos de todo o país, proposições para diretrizes de atuação e qualificação desses profissionais. Isso resultou, em 2007, na publicação das "Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos no sistema prisional brasileiro" (CFP/DEPEN)²⁷. Naquela ocasião foram discutidos estes e outros dilemas éticos, técnicos e políticos da atuação dos psicólogos do sistema prisional, uma vez que a prática pericial da produção de laudos e pareceres psicológicos colocava em cena muitos questionamentos.

Em dezembro de 2006, os Psicólogos da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP-RJ) encaminharam ao Conselho Regional de Psicologia (CRP-05/RJ) uma solicitação de posicionamento deste em relação aos dilemas éticos vividos por eles em relação à participação nas CTCs (Comissões Técnicas de Classificação) e no exame criminológico. Em um trecho do documento, lemos:

*Os pedidos de exame criminológico (...) chegam em grande quantidade, frequentemente com prazo para realização. Sem condição de acompanhar o dia-a-dia dos presos, visto que são numerosos e somos poucos profissionais, o que acontece é que damos um Parecer (que é mais um "parece") baseado em uma única entrevista. No contexto em que a maioria de nós trabalha, principalmente nas penitenciárias de segurança máxima, onde o preso não trabalha, não tem atividades, o único Parecer profissional cabível seria de que o confinamento só está contribuindo para adoecer o sujeito ou incrementar a violência*²⁸.

Depois de várias reuniões com a categoria, o CRP-05/RJ respondeu a carta, em agosto de 2007, através do Ofício Nº. 582/07²⁹, no qual se colocava disponível para prosseguir as discussões acerca do tema, "visando repensar e examinar as possibilidades de intervenção do psicólogo no Sistema Prisional no estado do Rio de Janeiro."

Ainda em 2007, o CFP manifestou-se contrariamente às tentativas - por meio de Projetos de Lei (Nº 00190/07 e 75/07) - de reintroduzir o exame criminológico e

pareceres da Comissão Técnica de Classificação para fins de concessão de benefício de progressão de regime e/ou livramento condicional, indulto e comutação de penas, já extintos pela Lei 10.792/2003. Neste ano também, uma Comissão de psicólogos da SEAP/RJ, acompanhada da diretoria do CRP-05/RJ, esteve reunida com o Juiz da Vara de Execuções Penais (VEP/RJ) para discutir sobre a extinção do exame criminológico e a não participação dos psicólogos na Comissão Técnica de Classificação (CTC) que julga as faltas disciplinares cometidas pelos presos (ou não)³⁰. Nesta ocasião, foi solicitado pelo Juiz um documento que apontasse práticas alternativas ao exame criminológico. O documento foi elaborado pela Comissão dos Psicólogos da SEAP e protocolado na VEP pelo CRP-05/RJ, originando o Procedimento Especial N° 2008/144047. Quanto à participação do psicólogo na CTC, o Juiz manifestou-se verbalmente, nesta mesma ocasião, discordante da participação dos psicólogos nesta Comissão “disciplinar”, reconhecendo não ser este o lugar do psicólogo em razão das questões éticas e técnicas envolvidas em tal prática; contudo, não concordou com o fim da emissão de exames criminológicos.

Em novembro de 2008, ocorreu no Rio de Janeiro o II Seminário Nacional sobre o Sistema Prisional, organizado pelo CFP, CRP/RJ e CRP/MG, no qual foi deflagrada a campanha pelo fim do exame criminológico através de uma Moção e de uma Carta Manifesto assinadas por cerca de 30 instituições e mais de 100 profissionais.

No início de 2009, foi criado no CRP-05/RJ, por meio da Comissão de Psicologia e Justiça, o Grupo de Trabalho “Psicologia e Sistema Prisional”³¹, composto por profissionais e consultores *ad hoc* de diferentes campos de saber envolvidos com a questão penal. Um dos objetivos desse grupo foi ampliar o diálogo com o campo jurídico para aprofundar a discussão sobre a extinção do exame criminológico. Nesse mesmo ano o GT promoveu um debate com os psicólogos e a sociedade civil sobre o exame criminológico, no qual apontaram a necessidade de o CFP se posicionar em relação a essa prática, uma vez que vários argumentos e movimentos a favor da extinção do exame já vinham ocorrendo nos últimos sete anos.

Neste mesmo ano, o CRP/RJ, por meio desse GT e de uma comissão de psicólogos da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), promoveu quatro encontros com os promotores do Ministério Público para discutir sobre o exame criminológico. Além disso, o GT realizou, em parceria com o Fórum Permanente de

Direitos Humanos da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ)³², debate sobre o tema “Exame criminológico: Desafio para os Direitos Humanos”.

A emissão da Resolução CFP nº 09/2010 e sua subsequente suspensão: o que esse jogo de forças denuncia?

Em outros estados, os psicólogos do sistema prisional também têm feito movimentos em prol da extinção da prática do exame criminológico pelo psicólogo. Todas essas mobilizações e os inúmeros debates com a categoria³³ resultaram na emissão, por parte do CFP, em junho de 2010, da Resolução 09/2010, que regulamenta a prática do psicólogo no sistema prisional³⁴. Dessa Resolução destacamos o Art. 4º, que orienta acerca da elaboração de documentos escritos:

Conforme indicado nos Artigos 6 e 112 da Lei nº 10.792/2003 é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado; a) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único. Parágrafo Único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena.

A publicação dessa Resolução no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de junho de 2010 produziu vários questionamentos dentro do judiciário e entre algumas instituições da psicologia, como, por exemplo, o documento “RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº. 01/2010” da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul (MPF-RS). Nesse documento, o Procurador da República, Sr. Alexandre Amaral Gavronski, questiona, dentre outras coisas:

a) que a Resolução “esvazia consideravelmente as atribuições funcionais dos cerca dos 160 psicólogos que exercem cargos efetivos na Superintendência de Serviços Penitenciários deste Estado e dos psicólogos forenses pelo país, restringindo o respectivo exercício profissional em prejuízo do regular funcionamento do sistema prisional, da bem informada atuação do Ministério Público e da motivação técnica da prestação jurisdicional”;

b) que esse entendimento “foi corroborado pela Sociedade Brasileira de Psicologia e pela Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental³⁵ ao externarem a posição de que a Resolução 09/2010 interfere na prática do psicólogo jurídico (ou forense) brasileiro”;

c) que a Súmula Vinculante nº 429 do Supremo Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal - “Cortes que no Brasil dão a última palavra na interpretação das leis e da Constituição” - expressam que “admite-se o exame pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (verbete nº 420 do Supremo Tribunal de Justiça) e “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal)”;

d) que a súmula declarada como vinculante pelo Supremo Tribunal Federal “vincula a administração pública indireta por expressa disposição constitucional” e que, portanto, os Conselhos profissionais “devem se sujeitar ao conteúdo da súmula”;

e) que a Resolução 09/2010 deve ser compatibilizar “com outros interesses de grande relevância social em benefício da sociedade em geral, como a prevenção de reincidência (...) e a verificação do grau de adesão do apenado ao programa individualizador da pena (...) bem como o interesse social de que as decisões judiciais sejam adequadamente instruídas para viabilizar a melhor apreciação possível pelo poder judiciário das questões que lhe são submetidas (...)”;

f) “que o debate se restringiu, via de regra, ao âmbito da referida categoria profissional e foi conduzido pelo próprio Conselho Federal, cuja orientação dominante agora se impôs por meio das resoluções, o que pode ter comprometido a isenção do debate, certamente, prejudicou o pluralismo necessário em questões de tamanha relevância social”.

Por fim, o MPF-RS, recomenda ao Conselho Federal de Psicologia que “suspenda imediatamente e com efeitos nacionais todos os efeitos da Resolução n. 09 de 2010 (...) por, pelo menos, seis meses, de modo a propiciar a realização de audiência pública e, se for o caso, na sequência, reuniões para um debate mais qualificado, democrático e plural sobre os temas nela tratados com os principais interessados”. Neste

mesmo documento, o MPF-RS deu um prazo de seis dias (até 3 de setembro de 2010) para que o CFP respondesse se acataria ou não a Resolução 09/2010, “ficando ciente que, em caso negativo ou diante da falta de resposta, a matéria será submetida, logo após o escoamento do prazo, á apreciação do poder Judiciário em ação civil pública de âmbito nacional”.

No Rio de Janeiro, desde a publicação da Resolução, o CRP-RJ tem utilizado, como estratégia de trabalho, reuniões permanentes com os psicólogos da SEAP para esclarecimentos e orientações acerca da Resolução, prestando o apoio necessário aos profissionais para o cumprimento da mesma. Entendia ser o momento de orientação e não de fiscalização e/ou punição, tendo em vista que se tratava de uma mudança radical de paradigmas na prática do psicólogo no sistema prisional. Mesmo assim, a Resolução provocou reações, principalmente entre alguns os psicólogos que alegaram ter ela sido uma decisão autoritária do CFP. Estes profissionais aparentemente desconhecem os debates promovidos pelo Sistema Conselhos de Psicologia (CFP e os Regionais), inclusive no CRP-RJ desde 2005, muito embora os eventos tenham sido amplamente divulgados e abertos a todos. Ignoram também, talvez, que esse debate sobre o exame criminológico entre os psicólogos da SEAP ocorre desde a década de 1980, quando muitos deles já questionavam o exame criminológico como um instrumento da psicologia pelo seu caráter “preditivo de reincidência criminal”³⁶, assim como já denunciavam não haver possibilidade de verificar o grau de adesão do apenado ao programa individualizador da pena porque, simplesmente, ele nunca existiu em nosso país conforme sugere a LEP. Esses psicólogos, desde aquela época, vêm defendendo outras atribuições profissionais que não a pericial.

Também no judiciário houve reações, especialmente na Vara de Execuções Penais e no Ministério Público. Foi realizada uma reunião no dia 9/08/2010, convocada pelo juiz da VEP, na qual estiveram presentes o Subsecretario de Tratamento Penitenciário da SEAP e seus coordenadores (Saúde, Psicologia, Serviço Social), defensores públicos e promotores. Nesta ocasião foram informados, pelo Juiz da VEP, que os psicólogos que não fizessem o exame poderiam sofrer punição judicial e administrativa, quiçá serem presos por desobediência, porque, antes de serem psicólogos, são “funcionários públicos”.

No dia 10/08/2010 a SEAP/RJ emitiu a Circular nº004/SEAPTP/2010, assinada pelo Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário³⁷, que dispõe sobre a

obrigatoriedade de realização do exame criminológico pelos psicólogos do Sistema Penitenciário, contrariando a Resolução CFP nº 09/2010, sob pena de sofrerem inquérito administrativo e/ou prisão por desobediência civil. Estes fatos foram comunicados ao CRP-RJ pela Coordenadora de Psicologia da SEAP, em reunião realizada com os psicólogos da SEAP, nesse mesmo dia à noite. Tais ameaças foram consideradas pelo CRP-RJ como assédio moral.

No dia 16/08/2010, o CRP/RJ, por meio de Ofício Nº 618/2010, solicitou ao CFP: “Tomar nova posição clara e firme diante deste fato, que revive os piores momentos da ditadura civil militar no Brasil (1964-1985), é indispensável para barrar o avanço de certos setores, que reagem tomando atitudes punitivas, antidemocratas e antiéticas, usando o terrorismo e a intimidação.” Posteriormente, o CFP, alegando “resguardar os psicólogos que vêm sendo ameaçados de prisão” e diante da possibilidade de sofrer uma ação civil pública, acatou a recomendação do Procurador da República do Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul de suspender os efeitos da Resolução CFP Nº 09/2010. Desse modo, comunicou aos Conselhos Regionais, por meio do Ofício nº 278-10/CG-CFP, de 8 de setembro de 2010, a publicação da nova Resolução CFP Nº- 19, de 2 de setembro de 2010, que suspendeu, por seis meses, os efeitos da Resolução 09/2010.

Diante disso, o CRP-RJ manifestou sua insatisfação com a decisão do CFP, publicando uma carta no site do CRP-RJ³⁸ com o título “Suspensa a Resolução 09/2010. E agora CFP?” Nesta carta, chama a atenção para o fato de que “alguns psicólogos da SEAP que foram ameaçados não se sentiram intimidados, por acreditar na força da Resolução e de seu órgão de classe. Enfrentaram com dignidade as retaliações, apoiados pelo CRP-RJ. E agora o que dizer a eles? Como fica toda a mobilização dos Conselhos regionais que buscavam garantir o cumprimento da Resolução e respaldar a luta que a legitimou?”. A carta afirma que essa luta estava apenas começando e colocando em pauta o jogo de forças entre a psicologia e o judiciário; que a questão que se coloca é de ordem ética e não jurídica e que, portanto, zelar pelos princípios éticos da profissão é de competência dos Conselhos Profissionais.

Várias foram as manifestações pró e contra a Resolução entre os profissionais que atuam no sistema penitenciário, na execução penal e nos órgãos/instituições defensores dos direitos humanos, que de uma forma ou de outra ressaltam não só a problemática do exame criminológico como a da própria prisão. Destacamos algumas:

1 – Artigo publicado em meados de outubro de 2010 no site Migalhas³⁹, pelos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Carmem Silva de Moraes Barros (Coordenadora do Núcleo de Situação Carcerária) e Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, intitulado “Exame criminológico – é hora de por fim ao equívoco!”. Neste artigo destacamos alguns trechos, nos quais os autores, a respeito do exame criminológico, afirmam: “o exame criminológico não pode buscar um prognóstico sobre a probabilidade de futura prática de crime (...) eis que talhado para a elaboração de plano individualizador da pena”. Além disso, destacam que “acertada foi a alteração legislativa promovida pela lei 10.792/2003, no que tange ao Art. 112 da LEP, tendo em vista que o exame criminológico inicial, na prática, após vinte e cinco anos de vigência da Lei de Execuções Penais, jamais foi realizado, nunca houve cumprimento de pena individualizada (...) E se não é realizado o exame criminológico inicial, torna-se dispicienda qualquer tentativa de avaliação posterior”. Em seguida dizem que

qualquer tentativa de prognóstico seria falha, pois é tamanha a variedade de crimes e de circunstâncias criminógenas que não se faz possível um padrão de traços de personalidade que permita tal averiguação (...). Quais seriam os traços característicos da personalidade de alguém que irá praticar um roubo? Seriam semelhantes àqueles de um autor de tráfico de drogas que não emprega violência? Ou de alguém que irá praticar gestão temerária de instituição financeira, ou fraude eleitoral, ou tráfico de influência... Ou será necessário admitir que a complexidade de cada ser humano rechaça tais padrões, e que toda proposta que não admita a singularidade dos fatores de cada ilícito está fadada a uma generalização míope e vazia?

Mais adiante, afirmam os autores:

Não é dado a autoridades judiciais resolver o que devem o psicólogo, o assistente social e o psiquiatra colocar no ‘exame-parecer’. É o profissional que tem o conhecimento e, conseqüentemente, que sabe o que é possível avaliar nas condições que tem, de forma a respeitar a ética que exige sua profissão. Portanto, não há que se falar em desobediência, se a equipe multidisciplinar, ou qualquer dos profissionais que a compõe, se recusar a fazer o ‘exame’ da forma como a autoridade judicial pretende (ou determina), eis que eventual ordem nesse sentido, será manifestamente ilegal (...). Durante anos a equipe multidisciplinar ou a de saúde de estabelecimentos prisionais fechou os olhos para a ética e se submeteu à vexatória atividade de produção em série de ‘exames criminológico’, fruto da rápida conversa com o preso, contendo chavões convencionais e aceitos pelos operadores do direito.

Referindo-se à Recomendação nº PRDC/RS nº 01/2010, do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul, os autores concluem o artigo afirmando: “Não se pode, pois admitir que a autoridade estatal, com atuação incompatível com sua posição de garantidor dos direitos

individuais converta-se em aparato legitimador de atuações abusivas ou, pior, seja o ente a atuar abusivamente ou a criar situações que gerarão desrespeito aos direitos e garantias individuais”.

2- Artigo intitulado “Repensar o Cárcere”, de autoria do promotor público de Goiás, Haroldo Caetano da Silva, acerca dos crimes ocorridos na cidade de Lusiânia, GO, tão noticiados na mídia⁴⁰. Diz o promotor:

Os crimes de Lusiânia aconteceram não porque soltaram um bandido perigoso, mas porque um homem brutalizado, com a saúde mental comprometida, bastante piorado após um longo período de encarceramento, foi devolvido pelo sistema penal ao seu meio. Não se pode sequer afirmar que alcançou a liberdade (!?). Basta examinar qualquer preso brasileiro para que se detecte o comprometimento, em maior ou menor intensidade, de sua saúde mental, muitas vezes com transtornos severos, preexistentes ou agravados pelo cárcere. Embora não seja fator isolado, o tratamento ruim que o senso comum propõe para os presos tem esse efeito colateral. Agora virão as propostas emergenciais de sempre, de forma a incrementar o discurso da vingança nos momentos de comoção em que se clama por justiça: aumento das penas, pena de morte, redução da idade penal, prisão perpétua, exames psicológicos para avaliar a liberação de presos etc. Acontece que as receitas de sempre trarão previsivelmente os resultados de sempre. E daqui a pouco teremos novas tragédias, derivadas desse comportamento da sociedade brasileira que, tal qual faz o avestruz, esconde a cabeça na areia ao primeiro sinal de perigo.

3 – Participação do CRP-RJ⁴¹ na mesa redonda “A psicologia na execução penal: a serviço da repressão ou da garantia dos direitos”?, na 20ª reunião do Fórum Permanente de Direitos Humanos da EMERJ, no dia 18/10/2010, presidido pelo Desembargador Sérgio Verani, composta também pela socióloga Vera Malaguti Batista e por representante da Comissão de Direitos Humanos da OAB⁴². Neste evento, a socióloga fez um breve histórico sobre a origem da expressão “exame criminológico”, reportando-se ao Século XIII, quando se acreditava em uma essência diabólica característica dos “homens do mal” – o “*puntum diabólicum*”, que necessitava ser examinado por um especialista para extirpá-lo, sendo o exame criminológico uma releitura desse pensamento. Já a representante do CRP historiou o movimento dos psicólogos não só no RJ, mas também em outros estados, na luta contra o exame criminológico, culminando com a Resolução do CFP 09/2010 que regulamenta a prática do psicólogo no sistema penitenciário e veda a realização desse exame pelos psicólogos. Chamou ainda atenção para o fato de que desde a década de 1980 já se perguntava sobre o papel do psicólogo na prisão e se estranhava a prática do exame criminológico como um documento “prognóstico de reincidência”. A representante da OAB, por sua vez,

apresentou várias jurisprudências em que os direitos legais da progressão de regime e do livramento condicional foram concedidos sem a exigência do exame criminológico, com base nas legislações vigentes, principalmente na Constituição Federal brasileira.

O tema do exame criminológico teve continuidade na 21ª Reunião do Fórum, realizada no dia 17 de novembro de 2010, com o tema “A prática dos saberes psicológico e jurídico na execução penal – o exame criminológico”, do qual participaram como palestrantes o Desembargador Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e as psicólogas da SEAP Denise Gevaerd Sigwalt e Vilma Diuana de Castro, que apresentaram os trabalhos que realizam com os presos de regime fechado e semi-aberto e os do regime aberto, respectivamente. O objetivo desse Fórum foi ressaltar a importância do diálogo entre os profissionais das diferentes áreas, prevalecendo uma relação de horizontalidade dos saberes e não uma relação hierárquica, onde o saber jurídico se sobreponha aos demais, considerando-os como “disciplinas auxiliares” do direito. Cada vez mais se faz necessário uma concepção transdisciplinar dos saberes e práticas no cotidiano do trabalho e o psicólogo, como profissional de saúde, deverá reafirmar práticas potentes pautadas nos princípios dos Direitos Humanos em favor da vida.

3 – Carta-resposta dirigida à Sociedade Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental sobre as Resoluções emitidas pelo CFP que regulamentam o trabalho do psicólogo na interface com a justiça, dentre elas a Resolução 09/2010, em forma de abaixo-assinado⁴³. A carta, endereçada aos psicólogos, pesquisadores e demais interessados, e assinada, até esse momento, por 254 pessoas, tem como objetivo principal “continuar a conversa a respeito das Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), em especial a 09/2010, suspensa nesse momento”. Aponta para a delicadeza do tema, que “merece ser cuidado com muita atenção e cautela” e que, conforme “a experiência que pudemos vivenciar a nível nacional, principalmente a partir de 2003, este foi um processo democrático e público, aberto não somente a nossa categoria profissional com toda sua abrangência, mas à população de maneira geral. Portanto, estas Resoluções não foram imposições do CFP, mas conquistas públicas produzidas coletivamente (...)”. Afirma ainda que

o CFP e os Conselhos Regionais não são entidades abstratas, apartadas e transcendentais aos psicólogos e à sociedade. Todos nós somos parte do CFP e, participando ou não de maneira direta em suas ações e Resoluções, interferimos nelas através de nossas próprias práticas. Ou seja, essas ações e Resoluções são resultados de ações que são praticadas anteriormente por cada um de nós, e estão sempre em tensão, avaliação, transformação. Portanto, longe de ignorar os conhecimentos acumulados na área jurídica, a Resolução foi uma conquista ético-política, a partir dos conhecimentos advindos do cotidiano dos psicólogos do sistema penitenciário, das pesquisas acadêmicas e de outros diversos espaços de reflexão, debate e produção de conhecimento.

Acrescenta, nesse sentido, que as diferentes abordagens da psicologia

não são regras ou generalizações a serem seguidas cegamente, ignorando a realidade que vivemos ética e politicamente. Qualquer abordagem é acompanhada de efeitos ético-políticos, uma vez que é sempre para interferir na realidade que serão utilizadas. O que as práticas de realização do exame criminológico tem nos mostrado como efeito é a promoção e corroboração de práticas de assujeitamento, dominação, exclusão e violência. Portanto, a liberdade de escolha teórico-metodológica não pode ser resultado apenas de preferências de um sujeito, mas uma liberdade, frente à experiência que se apresenta, de poder avaliar ética e politicamente qual a melhor forma de agir em determinado momento social e histórico, num compromisso com a vida (...)

No que tange particularmente à Resolução 09, ressaltamos que a prática do exame criminológico jamais foi reconhecida pelo Sistema Conselhos de Psicologia; portanto, não há no Código de Ética, tampouco nas Resoluções, respaldo para a sustentação desta prática pelo psicólogo. Entendemos ser bem claro que o parecer psicológico deve existir enquanto devolução do trabalho realizado, avaliando o que foi produzido na inter-relação dos atores envolvidos. Isso não significa fazer de seu uso uma prática judicativa ou profética acerca do futuro de um ser humano. Nem o médico, nem o juiz, nem qualquer cientista é capaz de tal feito. Não podemos combater a violência fazendo série com ela!

4 – Artigo publicado no site do Jornal Zero Hora do RS, em 28/07/2010, por Fernanda Trajano de Cristo, advogada, professora de Direito Penal e Processual Penal da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública/RS. A professora inicia assim seu artigo:

Em muito boa hora o Conselho Federal de Psicologia posicionou-se acerca de um tema há muito discutido entre os operadores do Direito, especialmente os atuantes em execução penal, qual seja, o verdadeiro papel do psicólogo no sistema prisional. A Resolução CFP nº 09/2010, publicada em 1º de julho, regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Entre suas determinações, a Resolução veda ao psicólogo realizar exame criminológico e ‘participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito

oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado' (Art. 4º, alínea a) (...). É o caso da utilização dos laudos psicossociais e do exame criminológico que, muito embora respaldados pela recente Súmula 439 do STJ de 13/05/2010 em que 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada' acaba por incluir requisito que o legislador, acertadamente, expurgou com as modificações trazidas pela Lei 10.792/2003. O curioso é que o Conselho Federal de Psicologia parece estar de acordo com as mudanças operadas pelo legislador como forma de melhoria do sistema carcerário e melhor aproveitamento de seus profissionais dentro dos estabelecimentos prisionais, enquanto a grande maioria dos profissionais do Direito continua resistindo a tais mudanças. De quem será o melhor olhar?'⁴⁴

5 – Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) realizada no dia 26 de outubro de 2010, pela Comissão de Direitos humanos da ALERJ, presidida pelo deputado estadual Marcelo Freixo. A audiência contou com a participação dos Deputados Estaduais Marcelo Freixo e Paulo Ramos e do atual Deputado Federal Alessandro Molon. Das instituições convidadas a falar compareceram representantes da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ; o Juiz da Vara de Execução Penal - Dr. Carlos Augusto Borges; representantes da Defensoria Pública/RJ, Leonardo Guida e Renata Bessa; a Coordenadora de Psicologia da SEAP/RJ- Luciene Poubel Franco; o representante da Área Técnica de Saúde no Sistema Penitenciário do Ministério da Saúde, responsável pelo Plano Nacional de Saúde Penitenciária Martinho Braga Batista e Silva; a representante do CRP-RJ, psicóloga do CRP-RJ e psicóloga da SEAP (aposentada) Maria Márcia Badaró Bandeira (CRP-RJ/2027) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Prof. Doutor Pedro Paulo G. de Bicalho, professor da disciplina de criminologia. Também estiveram presentes na plenária diversos psicólogos que atuam no sistema penitenciário do RJ, as Conselheiras Presidente e Vice- presidente do CRP-RJ e demais membros da diretoria, psicólogos conselheiros e colaboradores do CRP-RJ, psicólogos da SEAP e psicólogos representantes do CRP do Rio Grande do Sul ⁴⁵.

Após a fala dos convidados, o presidente da mesa, deputado Marcelo Freixo, propôs a formação de uma Comissão, com representantes de cada instituição presente para nova reunião com o juiz da VEP com o objetivo de estudar outro modo de conciliar a demanda do judiciário com as práticas possíveis da psicologia no sistema prisional e agendar uma reunião com o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, para que seja garantida em ambos os poderes (judiciário e executivo) a

não penalização dos psicólogos que, por questões éticas, se recusarem a fazer o exame criminológico.

6- Fórum Nacional Desafios para a Resolução Sobre a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional, realizado em 19 e 20 de novembro de 2010, tendo por objetivo aprofundar o debate sobre a atuação do psicólogo no sistema prisional, subsidiando o CFP para a decisão da manutenção ou não da Resolução 09/2010. A síntese dos debates e as propostas dos psicólogos foram encaminhadas para a APAF de dezembro de 2010, órgão deliberativo do Sistema Conselhos de Psicologia, para decisão dos futuros encaminhamentos. Desse modo, a Resolução 09/2010 se mantinha suspensa até a postagem do presente artigo.

Ficou evidente, no Fórum acima citado, a diversidade de concepções da psicologia no campo jurídico. Para alguns, a Resolução foi arbitrária, pois entendem que suas práticas estão delimitadas pela especialidade “psicologia jurídica”/“psicologia forense”, na qual uma das funções principais do psicólogo seria fornecer informações aos magistrados por meio de laudos e pareceres acerca da personalidade e do comportamento das pessoas envolvidas em questões judiciais, ocupando dessa forma somente uma função pericial. Para outros, a psicologia, em qualquer campo de trabalho, deve estar, prioritariamente, a serviço da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, previstos na Constituição Federal, e do acesso às políticas públicas de saúde, educação, assistência social, dentre outras.

7- Em 9 de dezembro de 2010, na cidade de Porto Alegre/ RS, ocorreu uma audiência pública promovida pelo Ministério Público Federal Rio Grande do Sul (MPF-RS) - o mesmo órgão que “sugeriu” ao CFP a suspensão da Resolução nº 09/2010 - para discutir com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a categoria e os demais atores envolvidos os efeitos da Resolução e sua suspensão. Ao final da audiência o MP manteve seu posicionamento original de que o “CFP retire o veto à realização de algum tipo de documento que subsidie as decisões judiciais sobre os apenados”⁴⁶. Na avaliação do CFP,

foi positiva a participação dos psicólogos que trabalham no Sistema Prisional, bastante representativa do cotidiano da categoria. Os depoimentos deram a dimensão do problema da atuação do psicólogo no Sistema Prisional. Ele ressaltou que apenas

*três falas questionaram o mérito da Resolução 09/2010. Todas as outras defenderam a medida, algumas sugerindo alterações, que serão discutidas pelos Conselhos*⁴⁷.

Com qual psicologia queremos trabalhar e por que direitos queremos lutar?

O objetivo do presente artigo foi mapear os jogos de forças que permeiam a discussão sobre o exame criminológico, para que se torne possível compreender a importância da luta coletiva pelo seu fim. Afinal, esse procedimento fere o Código de Ética da nossa profissão e os profissionais que estiveram presentes nos momentos decisivos dessa construção coletiva também defendem a autonomia da categoria em relação a suas próprias práticas.

Nos últimos anos, ocorreram modulações no interior da própria psicologia, modulações estas que podemos verificar ao analisar o Código de Ética profissional do Psicólogo de 2005. Ali podemos ver o entendimento da categoria de que não podemos intervir no *socius* se nos mantivermos presos a práticas ortopédicas e normalizadoras; afinal, esse tipo de prática silencia o outro quando fala em nome dele (especialismo), naturaliza a produção de subjetividades a partir da universalização de conceitos como crime, violência, identidade, periculosidade, delinquência, verdade, mérito e tantos outros que só promovem e sustentam processos de criminalização e aprisionamento e, em última instância, o extermínio de determinadas parcelas da população. Nossas práticas não podem estar desatreladas das forças que compõem o presente, não podem estar cristalizadas em torno de verdades, fundamentando naturalizações. É movida pela necessidade dessas mudanças que a luta da categoria se faz premente e presente, e somente dessa forma poderemos ocupar espaços realmente democráticos de construção de novas referências para nossa própria profissão.

Por isso, pensamos que os rumos da psicologia na interface com o direito, particularmente no âmbito da execução penal, no que tange à prática de documentos escritos, em especial a do exame criminológico, serão definidos a partir do momento em que tivermos a clareza de com qual psicologia queremos trabalhar e por que direitos queremos lutar. Lutamos hoje pela extinção da prisão, assim como lutamos pela extinção dos manicômios judiciais e pela efetivação da reforma psiquiátrica. A desigualdade social, determinante na marginalização de grupos e segmentos sociais, tem sido mantida através dos “depósitos de esquecimento”. A história dos encarceramentos necessita de visibilidade, pois tem sido negada, ocultada, silenciada, a não ser pelos

episódios “espetaculares” selecionados pela mídia que, sem se aprofundar nas questões que levaram aos fatos noticiados (rebeliões, motins, fugas e evasões), acabam por fomentar o desejo de vingança social, o clamor por penas mais duras e encarceramento em massa. É todo um modo de pensar que apóia a vivência do sofrimento a um grande contingente de pessoas e a nenhuma perspectiva, a não ser a perpetuação do estado de sofrimento. Preserva-se a violência institucional, legaliza-se e banaliza-se o desumano e o degradante. Este é o modelo da sociedade contemporânea: o Estado penal, o estado do grande encarceramento, como bem nos mostrou Loïc Wacquant (2003).

Assim, quando a categoria “psi” defende o exame criminológico como algo pertinente a sua prática, ela também defende a demanda por um aumento do Estado Policial e Penitenciário, ou seja, Penal, e com isso naturaliza a criminalização da pobreza; afinal, a parcela da população que é fichada, vigiada, encarcerada, classificada e “corrigida” - por ser inapta para viver em sociedade - é aquela que habita a favela ou as ruas. Ajuda também a manter a crença na suposta “guerra civil”, entoada por todos os cantos, justificando, assim, a necessidade de militarização da política de segurança pública contra os “marginais”, “bandidos” de toda espécie, percebidos como “inimigos” e suspeitos por nascerem num lugar onde se fomenta a crença de que entrar para o crime é a única solução. Essa é a imagem para eles fabricada. (NASCIMENTO, 2008)

Além disso, instrumentos como o exame fundamentam a crença na “essência ruim” ou na previsão comportamental de pessoas passíveis de cometer violências. Essas, no final das contas, acabam sendo vistas como aquelas “que precisam ser exterminadas ou aprisionadas simplesmente porque pertencem à categoria “pobre-pardo-jovem” - categoria que, por sua vez, não interessa ao capital, já que não consome como deveria para estar nas estatísticas da vida qualificada a existir.” (NASCIMENTO, 2008)

Considerações finais

Como nos alertou Brecht no início deste artigo, “nada deve parecer natural, nada deve ser impossível de mudar”. Parece ser esta a hora de pensarmos em transformar nossas ações, pensamentos e modos de ser psicólogos. Portanto, a discussão sobre os problemas éticos, técnicos e políticos que envolvem a prática do exame criminológico têm que estar na pauta de nossas discussões, assim como outras práticas que são remetidas pelo judiciário à psicologia e aos psicólogos.

No livro “*Anti Manual de Criminologia*”, Salo de Carvalho (2008) nos coloca diante da seguinte questão: queremos nos tornar “*auxiliares das ciências criminais*” ou queremos trabalhar no campo da interdisciplinaridade, como interlocutores em condições de igualdade de fala, sobretudo, de respeito às diferenças? “A arrogância do direito penal, aliada à subserviência das áreas de conhecimento que são submetidas e que se submetem a este modelo, obtém como resultado o reforço do dogmatismo, o isolamento científico, e o natural distanciamento dos reais problemas da vida” (CARVALHO, 2007: 16).

O papel ético e político do psicólogo no campo da execução penal não é o de produzir laudos para aquietar a consciência dos juízes que, baseados em supostas verdades, sustentam suas decisões judiciais, mas sim o “de problematizar a lógica do aprisionamento, do dispositivo punitivo e da produção de uma gestão de sofrimento” (HOENISH, 2007: 192). Nesse sentido, a partir de uma leitura crítica e implicada de seu fazer, ancorada na defesa dos direitos humanos, sua prática deve estar sob a ótica da saúde integral, tal como preconizada no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário⁴⁸, fundado nos princípios do SUS⁴⁹ - respeitando tanto a população atendida como os próprios profissionais que muitas vezes encontram-se frente a situações potencialmente violadoras de direitos.

É preciso colocar em análise o nosso fazer psicológico para que não fiquemos presos aos modelos hegemônicos, “sobreimplicados”, ou seja, “aderidos” às demandas que nos chegam, num fazer incessante, num ativismo que nos impede de perceber criticamente a serviço “do quê” e “de quem” estamos trabalhando (LOURAU, 2004: 186-198), como é o caso da intensa produção de exames criminológicos.

A nossa prática e a nossa escrita podem produzir efeitos tanto libertários como encarceradores. O lugar de um “suposto saber” é sempre muito atraente e funciona para alguns profissionais como “o canto da sereia”, impedindo colocar em análise suas implicações. Por outro lado, a prática do exame criminológico tem engendrado, para muitos psicólogos, um certo desassossego que produz a construção de estratégias de resistência ao instituído, aquece a militância política e convoca a inventar outras práticas “psi”, que sejam potencializadoras da vida (CAMURI, 2010).

A título de exemplo, podemos verificar os efeitos de um projeto desenvolvido por uma das autoras desse artigo, Badaró Bandeira (2010), no qual “oficinas de leitura” e “oficinas de contação de histórias” funcionaram como dispositivos que produziram

efeitos interessantes no que diz respeito à promoção de saúde, a partir do momento em que possibilitaram que as pessoas presas e egressas do sistema prisional expressassem suas singularidades. Trazemos aqui as palavras de uma interna participante das oficinas, que valem mais do que qualquer teoria ou palavras nossas:

A oficina começou a me dar tonalidade, porque quando eu começava a fazer as peças (personagens das histórias) e a participar das dinâmicas de grupo, me dava muito prazer e eu nem imaginava que podia trazer esse efeito (...). Lembro da oficina que falava sobre os filhos, porque meus filhos passaram por muitos momentos difíceis com a minha prisão. (...) A leitura em si soma pra muita coisa: o dicionário aumenta, melhora a escrita, a gente se expressa melhor. [...] Acho que a oficina deu “tonalidade” pra muita gente. Todo mundo sentia que era capaz. “Nem sabia que eu tinha dom para isso?”, diziam. [...] Acho que o efeito da oficina foi mais para as internas: trazia um certo refrigério, um alívio, um renovo (Cristina).

Destacamos também os efeitos dessa experiência, dessa outra forma de fazer psicologia, na fala de uma diretora de unidade. Ela nos mostra a estranha surpresa que foi para ela estar diante de um território até então visto como de domínio dos professores e pedagogos (construção de bibliotecas e trabalho com livros e práticas de leitura):

Pra mim psicologia era só pra fazer criminológico, até porque eu nunca vi fazer outra coisa. (...) Falo para as psicólogas daqui, que você fez da biblioteca e que até hoje estamos lutando por ela. O projeto de leitura continua, não do jeito que você fazia com as oficinas de contação de história, mas as psicólogas continuam lá pra manter os livros e as internas vão lá (...). É porque na verdade aquele projeto ele tinha todo um programa que era de saúde.

A diretora ainda ressalta o efeito de mudança que esse dispositivo pode vir a operar na vida das detentas: “Lembra da “Marta Rocha”? (...) Ali a gente via um outro lado daquela pessoa, que até então a gente desconhecia. Ali ela era valorizada, e a partir dali ela mudou (...) Eu achei muito legal as oficinas de contação de histórias porque ali a pessoa interagia com a história. Elas se viam naquela história” (Marly).

Das leituras de Foucault, sempre inquietantes, que nos desconcertam, nos desarrumam e nos convocam a uma reflexão constante sobre nossas práticas, destacamos um pequeno trecho, citado por Rodrigues (1998) no texto “Quando Clio encontra Psyché: Pistas para um (Des)Caminho Formativo”: “(...) uma atitude indagadora, prudente, ‘experimental’, é necessária a cada momento; a cada passo, devemos confrontar o que estamos pensando e dizendo com o que estamos fazendo, sendo” (FOUCAULT, apud RODRIGUES, 1998: 42).

Para compreendermos melhor esse complexo de problemas que trouxemos nesse trabalho, também precisamos pensar com que psicologia o direito quer se encontrar e

afirmarmos com que direito nós, psicólogos, queremos nos encontrar. Temos também que determinar, enquanto psicólogos, quais são nossas práticas; afinal, não é uma lei que determina uma prática e sim as práticas que legitimam as leis. Portanto ninguém, além dos próprios psicólogos, pode dizer como um psicólogo deve ou não trabalhar.

Somente por meio de um processo contínuo de qualificação teórica, ética e política poderemos enfrentar o jogo de forças que se estabelece nos embates cotidianos das instituições de privação de liberdade, vislumbrando sempre o seu fim. É preciso experimentar, se aventurar, pois, como diz o poeta espanhol António Machado⁵⁰, “o caminho faz-se caminhando”.

Referências

- BADARÓ BANDEIRA, Maria Márcia. “*Seu castigo é este*”: Comissão Técnica de Classificação, Gestão Prisional e prática (interdisciplinar?) do psicólogo. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. Centro de Educação e Humanidades. Instituto de Psicologia. Especialização em Psicologia Jurídica. Monografia defendida no ano de 2003. 70p.
- _____. *Contando e recontando histórias: leitura e subjetividade no sistema prisional*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2010.
- BRASIL. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal nº213, de 9 de maio de 1983.
- _____. Lei de Execução Penal nº. 7210, de 11 de julho de 1984.
- _____. Lei de Execução Penal nº 10.792 de 01 de dezembro de 2003, que altera a Lei de Execução Penal.
- CAMURI, Ana Claudia. *Cartografia do desassossego: um olhar clínico político para o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.
- CARVALHO, Salo de (Coord). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- CARVALHO, Salo. O (Novo) Papel dos “Criminólogos na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10792/03” In: CARVALHO, Saulo (Coord.) *Críticas à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007b.
- CARVALHO, Salo. *Anti-manual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 32º edição. Petrópolis: Vozes, 1987.
- _____. *Microfísica do Poder*. Org. e trad. de Roberto Machado, 11º edição. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- HOENISH, Júlio C.D. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARVALHO, Saulo (Coord.). *Críticas à Execução Penal*. RJ, Lúmen Júris, 2007.

- LOURAU, René. Implicação e Sobreimplicação. In: ALTOÉ, Sônia (Org.). *René Lourau: analista institucional em tempo integral*. São Paulo: Hucitec, 2004. p. 186-198.
- NASCIMENTO, Aline R. De Auschwitz a Tropa de Elite: modulações do estado de exceção? *Mnemosine*, v. 4, n. 2, 2008, p. 115-150.
- RODRIGUES, H.B.C. Quando Clio encontra Psyché: Pistas para um (Des) Caminho Formativo. *Cadernos Transdisciplinares* nº 1, 1998, p. 33- 69 .
- WACQUANT, Löic. *Punir os Pobres: A nova Gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- VERANI, Sérgio. *Psicologia e Direito: um encontro possível?* In: Brito, L.M.T. (org.). *Psicologia e instituições de direito: a prática em questão*. Rio de Janeiro: Comunicarte Marketing Cultural e Social: CRPRJ, 1993. p. 14-20.

Maria Márcia Badaró Bandeira
Especialista em Psicologia Jurídica (UERJ) e Mestre em Psicologia Social (UERJ);
psicóloga aposentada da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ).
Psicóloga Conselheira do XII Plenário do CRP-RJ, integrante das Comissões de Ética e de Psicologia e Justiça, Coordenadora do Grupo de Trabalho Psicologia e Sistema Prisional (período 2007-2010).
E-mail: mbmarciabadaro@gmail.com

Ana Claudia Camuri
Psicóloga e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF).
Colaboradora do XII Plenário do CRP-RJ, na Comissão de Psicologia e Justiça e no Grupo de Trabalho Psicologia e Sistema Prisional de março de 2009 a agosto de 2010.
E-mail: anaclaudiacamuri@yahoo.com.br

Aline Ribeiro Nascimento
Psicóloga e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF).
Doutoranda/bolsista Capes do Programa de Pós-Graduação em Memória Social (PPGMS) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).
E-mail: alinenascimento_unirio@yahoo.com.br

¹ Exposição de Motivos Nº213, de 9 de maio de 1983, do Senhor Ministro de Estado de Justiça, Ibrahim Abi-Ackel ao Senhor Presidente da República, José Sarney (1985-1990).

² “O caso não é mais, como na casuística ou na jurisprudência, um conjunto de circunstâncias que qualificam um ato e podem modificar a aplicação de uma regra, é o indivíduo tal como pode ser descrito, mensurado, medido, comparado a outros e isso em sua própria individualidade” (FOUCAULT, 1987: 159- 161).

³ Para maiores informações cf. Lei de Execução Penal (LEP) nº. 7210, de 11 de julho de 1984 e alterada pela Lei de nº 10.792 de 01 de dezembro de 2003.

⁴ Art. 6 da LEP: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de

direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.”

⁵ A criminologia positivista do século XX serve de fundamentação científica da lei e da Justiça penal ocidental. O Brasil, desde o Código Penal de 1940, tem seguido essa tendência, na qual é dada uma considerável importância aos procedimentos de análise e diagnóstico da história de vida e da personalidade dos seus condenados. Baseada, sobretudo, nas idéias de “sujeito naturalmente perigoso”, de Lombroso, psiquiatra italiano que em 1876 publicou o livro *L' Uomo Delinquente*. No nosso país seus principais seguidores foram o psiquiatra Heitor Carrilho e o jurista Nina Rodrigues.

⁶ Nesse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução etc. Veja Art. 5º, inc. XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal.

⁷ Isso quer dizer do regime fechado para semi-aberto e deste para o aberto, até que o preso consiga a liberdade condicional e finalmente, a liberdade total.

⁸ Cf.: BADARÓ BANDEIRA (2003).

⁹ Esta fala, registrada no diário de campo de uma das autoras desse artigo (Ana Claudia Camuri), é de um promotor e foi proferida na primeira reunião ocorrida com representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Psicólogos da SEAP e membros do CRP-05/RJ no dia 02/06/09 na sede do CRP para discutir sobre o exame criminológico.

¹⁰ Ver Resolução CFP nº 007/2003, que institui o “Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo decorrentes de avaliação psicológica”, disponível no site www.pol.org.br

¹¹ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Processo Nº: 0034006-19.2009.8.19.0000 (2009.059.07340). Sessão ocorrida em 19/11/2009.

¹² Sérgio Verani é Desembargador do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de ser o 2º Vice-Presidente desta Corte. É um dos únicos juristas do nosso estado a se posicionar criticamente quanto à atuação do psicólogo no campo jurídico e a se colocar contra o exame criminológico.

¹³ No site do CFP: www.pol.org.br constam alguns documentos referentes à luta dos psicólogos pelo fim de sua participação nas CTCs e no exame criminológico, assim como documentos que mostram o posicionamento do CRP-05/RJ e do CFP em relação a estas questões. Contudo, caso o leitor deseje verificar alguns dos documentos citados nesse texto, e não os encontrem no site, entrem em contato com as autoras, que viabilizaremos o envio do documento.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Informação retirada do diário de campo de uma das autoras (Ana Claudia Camuri) na reunião do dia 02/06/09 ocorrida na sede do CRP-05.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Segundo a Ata da reunião no dia 02/06/09, confeccionada pelo CRP-05, já que o encontro se deu na sede desse Conselho.

¹⁹ Conforme a Ata da segunda reunião do dia 15/09/2009 realizada no 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal do Rio de Janeiro, instituição que também confeccionou a Ata.

²⁰ Ata confeccionada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por meio do 8º Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça da Execução Penal, no qual ocorreu a reunião.

²¹ Ressaltou ainda que a recente Súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº439) reafirma a necessidade do referido exame.

²² Frases retiradas do Procedimento Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 2008/144047-0. Este documento foi confeccionado em 10/11/2008, pela promotora Thaimi S. K. Ferreira da 1ª promotoria de Execução Penal, em resposta à carta enviada em 2007 ao Juízo da Vara de Execução Penal por um grupo de psicólogos da Secretária de Administração Penitenciária e pelo CRP-05.

²³ Artigo escrito por Maria Márcia Badaró Bandeira, intitulado “Mitos da Execução Penal: o exame criminológico em questão” publicado no Jornal do CRP-05, de dezembro de 2009.

²⁴ Falas expressas por alguns psicólogos da SEAP em reuniões de equipe, nos Fóruns Permanentes de Psicólogos da SEAP e em conversas informais.

²⁵ Fala de uma psicóloga do Rio Grande do Sul durante os debates no Simpósio de Psicologia Jurídica em Porto Alegre/RS (16 e 17 de abril de 2009).

²⁶ Carvalho, J. L. et. al. O exame criminológico: notas para sua construção. In Conselho Federal de Serviço Social (Org.). *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos – contribuições ao debate no judiciário, Penitenciário e na previdência social*. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

²⁷ Tal documento encontra-se disponível no site do Conselho Federal de Psicologia: www.pol.org.br.

²⁸ Cf. www.pol.org.br

²⁹ Ibidem.

³⁰ Esta atribuição está prevista somente no RPERJ e não na LEP.

³¹ As autoras Maria Márcia Badaró Bandeira e Ana Claudia Camuri fizeram parte do GT em questão.

³² Fórum presidido pelo Desembargador Sérgio Verani, realizado mensalmente e aberto ao público em geral. No dia 23/09/09, o GT Psicologia e Sistema Prisional do CRP/RJ esteve presente, tendo como palestrantes Maria Márcia Badaró Bandeira (uma das autoras do presente trabalho), Pedro Paulo Bicalho (psicólogo Conselheiro do CRP/RJ, Coordenador da Comissão de Direitos Humanos, integrante do GT Psicologia e Sistema Prisional e Prof. da UFRJ), Tânia Maria Dhamer Pereira (Doutora em Serviço Social/ UFRJ, integrante do GT Psicologia e Sistema Prisional do CRP/RJ e assistente social da SEAP).

³³ Vale ressaltar que todos os eventos realizados pelo Conselho Regional de Psicologia são abertos a toda a categoria de psicólogos e são divulgados pelo mesmo, no site www.pol.org.br, assim como os eventos organizados pelos Regionais são divulgados em seus respectivos sites. Estes eventos também são anunciados em seus periódicos impressos que são recebidos por toda a categoria de psicólogos.

³⁴ Em dezembro de 2009, a Assembléia de Políticas de Administração e Finanças (APAF) do Sistema Conselhos de Psicologia (CFP e representantes de todos os Conselhos Regionais) decidiu pela criação de um Grupo de Trabalho (GT) composto por representantes de cinco Conselhos Regionais e do CFP para elaborar uma Minuta de Resolução para ser apreciada na APAF de maio de 2010. A Minuta, após algumas modificações propostas pela APAF, foi aprovada pela maioria dos Conselhos Regionais.

³⁵ Estas instituições manifestaram-se contrárias à Resolução, como foi o caso da Sociedade Brasileira de Psicologia e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental que afirmam em documento por eles produzido que “a Resolução 09/2010 impõe ao profissional uma única abordagem teórica como forma de atuar na área” (...). Além disso, “muitas publicações enfatizam a análise do processo individual de aquisição dos comportamentos infratores e antissociais (...)”; que a Resolução demonstra que “os conselheiros desconhecem totalmente as teorias psicológicas que tratam do estudo da culpa e da reparação do dano como instrumentos eficientes na recuperação do infrator” e que os estudos científicos “não discutem mais ‘se’ os tratamentos para transgressores funcionam, mas sim ‘de que forma’ funcionam, para que possam ser utilizados em um número cada vez maior de instituições.” Documento disponível no site www.sbponline.org.br.

³⁶ Sobre esse debate, consultar o trabalho de pesquisa realizado por um Grupo de Trabalho composto por três psicólogos da SEAP (Maria Márcia Badaró Bandeira, Olga Teixeira de Almeida e Valdeque dos Santos), intitulado “A Inserção e Trajetória dos Psicólogos do Sistema Prisional do Rio De Janeiro: Um Resgate Histórico”. Disponível na Coordenação de psicologia da SEAP. E-mail: tpcp@admpenitenciaria.

³⁷ Marcos Vinicius Silva Lips.

³⁸ www.crprj.org.br

³⁹ Texto na íntegra publicado no site Migalhas: <http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI118869,31047-Exame+criminologico+-+e+hora+de+por+fim+ao+equivoco!>

⁴⁰ Artigo publicado em 14.04.2010 no site <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=46906>.

⁴¹ Representado por uma das autoras desse artigo, Maria Márcia Badaró Bandeira, psicóloga colaboradora da Comissão de Direitos Humanos do CRP-RJ (CRP-RJ/ 2027) e psicóloga aposentada da SEAP.

⁴² Camila Freitas Ribeiro, advogada, Secretária-Geral da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB, Coordenadora do Grupo de Trabalho Carcerário, integrante do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

⁴³ Disponibilizado no site <http://www.peticaopublica.com.br/?pi=P2010N3143>.

⁴⁴ Artigo disponível na íntegra no site prisonal.blogspot.com/.../avaliacao-psicologica-justica-amarrada.html

⁴⁵ A reportagem acerca da audiência pública pode ser vista no site da TV ALERJ: <http://www.tvalerj.tv/Home.do>

⁴⁶ http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_101212_002.html. Acesso em 02/01/2011.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Portaria Interministerial 1777, de 9/09/2003 – Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

⁴⁹ Princípios do SUS: universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, e equidade na assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

⁵⁰ Sevilha, 1875 – França, 1939